



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste além da indicação necessárias para se efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia Popular

Lei n.º 13/87

Aprova o Plano Estatal Central e o Orçamento do Estado (corrente) para o ano de 1988

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 13/87

de 18 de Dezembro

Da análise do primeiro ano de aplicação do PRE consta a-se que na base de estimativas disponíveis espera-se um crescimento de 4 por cento do PIB (Produto Interno Bruto), contribuindo para esta evolução positiva os aumentos que se esperam na produção industrial e na comercialização do sector agrícola da ordem dos 18 % e 27 %, respectivamente.

Esta tendência de crescimento do PIB a confirmar-se, revela a inversão da queda do PIB que se vinha verificando nos últimos anos, esperando-se que no próximo ano o seu crescimento possa ser da ordem dos 6 por cento, com especial incidência na Indústria e Transportes e Comunicações.

O deficit previsto para o corrente ano devera situar-se nos limites definidos pela Lei n.º 2/87, de 19 de Janeiro, embora os montantes das despesas e receitas tenham sido inferiores aos montantes corrigidos depois da 2.ª desvalorização da moeda de Junho de 1987. Para o ano de 1988 espera-se um deficit de 32 milhões de contos para o que contribuem decisivamente as verbas inscritas de 20 milhões de contos para o «Serviço da Dívida Pública» e 21 milhões

de contos a conceder a titulo de subsídios as empresas e aos preços.

O Plano e Orçamento para o ano de 1988, têm como principais linhas de orientação

- a reorganização da vida económica e social no campo,
- a reorganização do sector produtivo, em particular das principais empresas,
- prosseguir com a política de austeridade que permita reduzir as despesas publicas e as despesas em divisas,
- prosseguir com a política de ajustamentos estruturais, em particular no domínio financeiro e monetário

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina

Artigo 1.º É aprovado o Plano Estatal Central e o Orçamento do Estado (corrente) para o ano de 1988, com os indicadores e tarefas neles definidos

Art 2.º O Plano Estatal Central e o Orçamento do Estado para o ano de 1988 são de cumprimento obrigatório e vinculam todas as entidades nele contempladas

Art 3.º Os responsáveis pelo não cumprimento das tarefas e prazos fixados, responderão nos termos da legislação penal, civil e disciplinar em vigor na Republica Popular de Moçambique

Art 4.º No Plano Estatal Central para o ano de 1988 são fixadas as seguintes metas e tarefas principais, relativamente ao realizado em 1987

- Aumentar a produção agrária comercializada em 30,0 % em especial, no algodão, castanha de caju, feijão e hortícolas dando-se particular atenção a comercialização agrícola do sector familiar a qual deve crescer em 21,0%,
- Assegurar a preparação e aprovação dos indicadores principais da campanha agrícola de 1988/89, de modo a que es a se inicie a 1 de Setembro de 1988,
- Desencadear as acções necessárias que garantam o aumento da produção industrial em 20,0 % com prioridade para os produtos fundamentais para exportação, abastecimento produtos de

- troca para a comercialização ao sector familiar e produtos para os órgãos de Defesa e Segurança;
- Conter o consumo de combustíveis líquidos e assegurar as acções previstas para a cobertura financeira do plano, devendo os organismos competentes do Governo Central, os Governos Provinciais e restantes organismos, assegurar uma estreita articulação;
 - Aumentar os níveis de abastecimento de bens e serviços, fundamentalmente, com base no crescimento da produção nacional, nos esforços que o País irá realizar em importações para o abastecimento e na dinamização das acções que garantam a concretização do programa de ajuda alimentar internacional ao nosso País;
 - Dinamizar, a nível do investimento, a realização dos projectos de reabilitação em especial nas áreas prioritárias do PRE;
 - Assegurar o aumento das exportações, em pelo menos 22,0 %;
 - Prosseguir a aplicação do Novo Sistema de Gestão Cambial tornando-o cada vez mais um factor de dinamização da economia nacional;
 - Garantir que os níveis de receitas em divisas dos invisíveis correntes serão atingidos e que não serão ultrapassados os níveis de despesas;
 - Garantir a realização das receitas em divisas planificadas para o tráfego ferroviário internacional de carga;
 - Impulsionar a cooperação económica internacional compatibilizando-a com os indicadores e tarefas do Plano Estatal Central para o ano de 1988 e assegurar as acções que permitam concretizar o programa previsto de apoio internacional ao nosso País;
 - Definir e implementar um conjunto de medidas coordenadas e compatibilizadas no âmbito dos preços, salários, créditos, impostos, no âmbito orçamental e no âmbito dos investimentos que contribuam para a gradual normalização da situação económico-financeira do País;
 - Prosseguir, a nível da educação, a implementação do Sistema Nacional de Educação, assegurando que a formação técnico-profissional, no País e no exterior, se faça de acordo com as necessidades do País e melhorando substancialmente o nível de controlo e direcção das escolas;
 - Realizar acções que permitam, na saúde, elevar as taxas de utilização das vacinas, em particular, nas cidades, aglomerados urbanos e aldeias comunais, com vista a reduzir a mortalidade e morbidade materna, infantil e juvenil;
 - Prosseguir a consolidação das acções de integração do Programa de Saúde Materno-Infantil com o Programa Alargado de Vacinação, e os Nutrição, Educação Sanitária e consultas de crianças doentes, assegurando-se a maior rentabilização dos recursos; e
 - Priorizar a reconstrução e reequipamento das unidades sanitárias destruídas, danificadas e encerradas pela acção desestabilizadora dos bandidos armados.

Art. 5. O Plano Estatal Central para o ano de 1988 deverá ser divulgado pelos órgãos de tutela e cada um dos seus intervenientes, em especial, às empresas e distritos com tarefas precisas, prazos estabelecidos e, simultaneamente, ser objecto de controlo.

Art. 6 — 1. Compete ao Conselho de Ministros e a cada um dos seus membros em particular, garantir e organizar a execução do Plano Estatal Central para o ano de 1988, no seu sector específico.

2. Cabe a cada membro do Conselho de Ministros a responsabilidade de fornecer, aos respectivos sectores dependentes, as informações necessárias ao cumprimento do Plano Estatal Central para o ano de 1988, em especial aos Governos Provinciais e empresas, devendo-se assegurar que o Plano seja divulgado até 15 de Janeiro de 1988.

3. Cabe a cada Ministro e Secretário de Estado, no seu âmbito de acção, a responsabilidade pelo controlo do cumprimento das metas e tarefas definidas no Plano Estatal Central para o ano de 1988, em especial, relativamente aos produtos de exportação, receitas em divisas de invisíveis e serviços produtivos, abastecimento do povo e tarefas relacionadas com a Defesa e Segurança.

4. O controlo da execução do Plano Estatal Central para o ano de 1988 realizar-se-á trimestralmente, através da Metodologia de Controlo a ser divulgada pela Comissão Nacional do Plano.

Para a recolha de informação de base necessária ao controlo da execução do Plano Estatal Central para o ano de 1988, cada um dos organismos deve assegurar o cumprimento das normas fixadas pelo Sistema Nacional de Informação Estatística, tanto no que se refere ao tipo de informação a prestar, como aos prazos de entrega.

5. Cabe a cada Ministro e Secretário de Estado garantir o cumprimento das orientações contidas na Metodologia de Controlo.

Art. 7. A responsabilidade da implementação, execução e controlo dos Planos Provinciais é da competência dos Governadores Provinciais, devendo fornecer à Comissão Nacional do Plano as informações necessárias sobre a evolução da execução do Plano, nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

Art. 8. As relações entre as entidades que concorrem para a execução do Plano Estatal Central para o ano de 1988 estabelecer-se-ão mediante a celebração de contratos.

Art. 9. Os conflitos emergentes das relações contratuais estabelecidas no artigo 8, serão decididos por uma comissão designada pelo Ministro do Plano.

Art. 10. O cronograma de elaboração do Plano Estatal Central para o ano de 1989 é o seguinte:

- a) Até 15 de Junho de 1988 — serão enviadas, pela Comissão Nacional do Plano, a cada um dos organismos centrais e locais as «Orientações» e «Metodologia para a elaboração do PEC/89» dando-se assim, início ao processo de elaboração do Plano Estatal Central para o ano de 1989;
- b) Até 1 de Outubro de 1988 — os Ministérios, Secretarias de Estado e Governos Provinciais entregarão os seus projectos de plano para 1989 à Comissão Nacional do Plano; e
- c) Até 15 de Novembro de 1988 — o Projecto do Plano Estatal Central para o ano de 1989 será entregue ao Conselho de Ministros para a sua apreciação, em data a definir.

Art. 11. O Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional do Plano, poderá proceder aos ajustamentos necessários ao Plano Estatal Central para o ano de 1988, sempre que se verifique superveniência de factos ou alteração de circunstâncias que impossibilitem o cumprimento dos indicadores nele estabelecidos.

18 DE DEZEMBRO DE 1987

Art 12 Compete ao Ministério do Trabalho estabelecer o plano relativamente à implementação, execução e controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1988.

Art 13 Compete ao Ministério do Plano esclarecer as dúvidas que surjam no processo de implementação, execução e controlo do Plano Estatal Central para o ano de 1988.

Art 14 Os montantes globais de receita e despesa do Orçamento do Estado (corrente) para 1988, têm a seguinte distribuição:

| | |
|----------------------------|--------------------|
| a) Receitas (1000 MT) | |
| Orçamento central | 100 500 000 |
| Orçamentos provinciais | 4 500 000 |
| | <u>105 000 000</u> |
| b) Despesas | |
| Orçamento central | 115 570 000 |
| Orçamentos provinciais | 21 430 000 |
| | <u>137 000 000</u> |
| c) Rendimentos provinciais | |
| Receitas fiscais | 1 500 000 |
| Receitas não fiscais | 3 000 000 |
| | <u>4 500 000</u> |

2 O Conselho de Ministros adaptará as providências necessárias para assegurar a realização das receitas fixadas no número anterior, incluindo a adaptação do calendário fiscal quando as circunstâncias o recomendarem, bem como o apoio e canalização de outros recursos extraordinários para o cumprimento do Estado.

Para o financiamento de este orçamento, na parte em que a mobilização de outros recursos se revelar insuficiente, fica o Governo autorizado a contratar o necessário empréstimo junto do Banco de Moçambique, cabendo ao Conselho de Ministros a fixação das respectivas condições.

Art 17 1 A dotação das despesas fixadas pela presente Lei é a seguinte:

| | |
|-------------------------------|------------|
| Sala dos servidores do Estado | 19 584 928 |
| Bens e serviços | 19 110 825 |
| Diferença - Segurança | 48 200 000 |
| Serviços da dívida | 20 000 000 |

Subsídios aos preços 9 000 000
 Financiamento das empresas 12 000 000
 do Estado 9 104 249
 Outros encargos

2 O Ministro das Finanças regulamentará sobre a afectação e utilização da dotação destinada a suportar o financiamento dos défices programados das unidades económicas do Estado e outras subvenções ao sector económico estatal.

Art 18 1 São os seguintes os limites de despesa autorizados relativamente a cada orçamento provincial:

| | |
|-----------------------------|-----------|
| a) Fundos de salários (MT) | |
| Cabo Delgado | 1 176 000 |
| Gaza | 1 108 000 |
| Inhambane | 1 000 000 |
| Manica | 813 000 |
| Maputo (cidade) | 2 488 000 |
| Maputo (provincia) | 695 000 |
| Nampula | 2 036 000 |
| Ntassa | 487 000 |
| Sofala | 1 479 000 |
| Tete | 1 062 000 |
| Zambézia | 1 740 000 |
| b) Outros gastos correntes | |
| Cabo Delgado | 710 000 |
| Gaza | 336 000 |
| Inhambane | 280 000 |
| Manica | 410 000 |
| Maputo (cidade) | 1 232 000 |
| Maputo (provincia) | 322 000 |
| Nampula | 770 000 |
| Ntassa | 168 000 |
| Sofala | 678 000 |
| Tete | 342 000 |
| Zambézia | 314 000 |

2 Os limites de despesa fixados no número anterior compreendem a despesa própria dos diversos organismos provinciais e a importância dos subsídios aos orçamentos das táxi e de cidade. O remanescente, correspondente à diferença para os limites fixados na alínea b) do artigo 14, constitui uma reserva para realocação a ordenar pelo Ministro das Finanças, respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Conselho de Ministros.

3 O Ministro das Finanças determinará a distribuição, por cada orçamento, dos montantes de receita fixados no artigo 14, bem como a dos correspondentes subsídios do orçamento central.

4 Compete a cada Governo Provincial aprovar o orçamento da respectiva provincia, nos limites de despesa fixados neste artigo e em conformidade com as condições específicas emitidas pelo Ministério das Finanças.

5 Cabe igualmente a cada Governo Provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade, no âmbito da respectiva provincia, observados os limites resultantes da previsão de receitas próprias, acrescido de eventuais subsídios do orçamento provincial.

Art 19 1 São fixados nos limites propostos pelo Conselho de Ministros os fundos de salários e as restantes dotações para cada um dos órgãos, estruturas e instituições do Estado, no âmbito do orçamento central.

2 Os limites de despesa a que se refere este artigo serão comunicados pelo Ministério das Finanças aos organismos interessados.

Art. 20. Fica delegada no Conselho de Ministros competência para determinar a aplicação dos excessos globais de receita que possam verificar-se relativamente aos montantes fixados no n.º 1 do artigo 16, bem como ordenar as eventuais correcções estritamente monetárias que as circunstâncias recomendem.

Art. 21 — 1 Na execução do Orçamento do Estado para 1988 observar-se-á a reserva obrigatória de 10 por cento nas dotações para bens e serviços.

2 Respeitada a reserva obrigatória a que se refere o número anterior, cabe a cada Ministro ou Secretário de Estado, no âmbito do orçamento central, e aos Governadores Provinciais relativamente aos orçamentos provinciais e locais, gerar as poupanças apuradas na execução dos respectivos orçamentos.

3 Fica vedada a utilização de quaisquer disponibilidades apuradas nas dotações para bens e serviços como contrapartida de reforços das dotações dos fundos de salários.

4 Os excedentes globais de receitas que sejam apuradas na execução dos orçamentos provinciais e locais poderão ser utilizados para o reforço de qualquer das respectivas dotações de despesa, com excepção dos fundos de salários.

5 Apenas o Ministro das Finanças poderá, por despacho e em situações prévia e devidamente fundamentadas, autorizar a libertação da reserva a que se refere o n.º 1 deste artigo, bem como o reforço das dotações globais do fundo de salários

Art. 22. O disposto no número anterior aplica-se-á igualmente aos organismos e departamentos do Estado dotados de autonomia administrativa na execução dos respectivos orçamentos, sendo a competência para determinar quaisquer redistribuições de verbas ou reforços, neste caso exercida pelo respectivo director.

Art. 23. Tendo como objectivo assegurar rigorosa austeridade nos programas de despesas públicas, o Conselho de Ministros adoptará as providências necessárias para a operacionalização do aparelho de administração e sua racionalização

Art. 24. O Ministro das Finanças determinará sobre o estabelecimento de mecanismos mais adequados e mais eficazes para o acompanhamento e controlo das despesas das empresas estatais

Art. 25. O Ministro das Finanças adoptará as providências necessárias e estabelecerá as instruções mais detalhadas a observar na organização e execução do Orçamento do Estado para 1988, em conformidade com as disposições da presente Lei.

Art. 26. A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO